



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048214-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante BRUNO MONTENEGRO DO O DE MELLO e Interessado RICARDO PEREIRA DE MELLO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54234

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2048214-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS

AGRAVANTE: BRUNO MONTENEGRO DO Ó DE MELLO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: RICARDO PEREIRA DE MELLO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito rural. Alegação de nulidade da cláusula que estabelece mais de uma garantia. Inadmissibilidade. Circunstância de que se cuida de cédula de crédito rural que permite a previsão de mais de uma garantia. Hipótese em que o penhor e o aval são garantias que possuem natureza diversa, inexistindo nulidade na previsão de ambas em cédula de crédito rural. Consideração de que há título executivo extrajudicial hígido a autorizar o prosseguimento do processo executivo. Exceção rejeitada. Decisão mantida (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 268/270 (dos autos principais), que, em execução por título extrajudicial, rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pelo agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada não merece subsistir, aduzindo mais que a exigência de mais de uma garantia na cédula de crédito rural é abusiva. Enfatiza que a execução está garantida com a penhora de imóvel de valor superior a 200% do valor da dívida. Destaca que a existência de garantia real em valor muito superior a dívida torna nulo o aval.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De pronto, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da questão senão aquela adotada pela magistrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a r. decisão agravada está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere da detida análise das peças trasladadas para este instrumento, valendo anotar que, em situação análoga àquela tratada nestes autos, já deixou o C. Superior Tribunal de Justiça assentado que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005).

Transcreve-se, a propósito, a r. decisão agravada:

“Vistos.

Bruno Montenegro do Ó de Mello oferece exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução que lhe move o Banco do Brasil S/A, lastreada em Cédula Rural Pignoratícia, alegando, em síntese, a nulidade do aval por ele prestado uma vez que a cédula em questão já se encontra garantida por penhor, sendo vedada a dupla garantia do título, conforme artigo 60§ 3º, do Decreto-Lei 167/67 e, também, porque o aval não se encontra entre as formas de garantia dos empréstimos rurais previstas no artigo 25 da Lei 4829/65. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do aval e pela condenação da parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 244/250).

Intimado, o exequente manifestou-se alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, alegou a legalidade do aval prestado por pessoa física em cédula rural e higidez da dupla garantia nos contratos rurais, diante de sua natureza de garantia complementar, impugnando, por fim, eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 254/267).

Decido.

Afasto a preliminar suscitada.

A exceção de pré-executividade é o meio adequado para pleitear o reconhecimento da ausência de condições da ação executiva, bem como de seus pressupostos processuais, por simples petição nos próprios autos do processo executivo, independentemente dos embargos do devedor.

No caso vertente, a via eleita é adequada, pois o incidente trata de nulidade do aval e, portanto, de matéria de ordem pública.

Feita essa consideração, a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

As Cédula de Crédito Rural Hipotecárias são títulos regulamentados pelo Decreto-Lei que não vislumbra qualquer vedação à prestação de mais de uma garantia aos títulos rurais, salvo as exceções em seu artigo 60, §§ 2º e 3º, abaixo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrito:

“Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979).

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.”

Como se percebe, referidas nulidade de garantias, referem-se exclusivamente às Duplicatas e Notas promissórias rurais, não podendo o § 3º, do artigo supra referido, ser interpretado de forma isolada e extensiva às demais modalidades de títulos rurais, como quer o executado, ressaltando-se que não há conflito na garantia concomitante por aval e penhor, pois são institutos diversos, cuja celebração mostra-se legítima a resguardar a satisfação do título.

(...)

Tampouco prospera a alegação de nulidade do aval por não constar no rol do art. 25 da Lei 4.829/65.

Com efeito, como dito alhures, o Decreto-Lei 167/67, que regulamenta as Cédulas de Crédito Rural, determina, em seu art. 60, que lhes sejam aplicadas as normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, não havendo, assim, qualquer nulidade por não constar tal modalidade de garantia do precitado rol do art. 25 da Lei 4.829/65, que trata das garantias dos empréstimos rurais, que não se confundem com o título de crédito em apreço.

Desse modo, não se vislumbra no caso em comento qualquer vício no contrato, notadamente em relação às garantias nele prestadas, já que não há vedação legal para a complementação de garantias nas Cédulas de Crédito Rurais Pignoratícias.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Deixo de condenar o excipiente nas verbas sucumbenciais tendo em vista que a exceção de pré-executividade não foi acolhida, cuja decisão não extinguiu o feito.” (fls. 268/270).

Em reforço aos bem lançados fundamentos da r. decisão agravada, bom é realçar que, **no caso, é entendimento consolidado na jurisprudência que o penhor e o aval são garantias que possuem natureza diversa, inexistindo nulidade na previsão de ambas em cédula de crédito rural.**

Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito rural pignoratícia. Dupla garantia. Alegada nulidade do aval prestado por pessoa física. Não configuração. A vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. É válido o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Legitimidade passiva do avalista. **Ademais, aval e penhor são institutos diversos e que não se conflitam, sendo a celebração de ambos legítima, resguardando-se a satisfação do título.** Alegado excesso das garantias, por sua vez, que importa em evidente inovação em sede recursal. Inviabilidade de análise da questão, sob pena de indevida supressão de instância e prejuízo ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (Art. 5º LIV e LV, CRFB). RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.” (Agravado de instrumento n. 2046251-71.2025.8.26.0000. Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 28/02/2025).

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que, “as mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais” (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

4. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressaltando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 5. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título. 6. Dada a natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no AREsp 1622258/MG, Relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 16/05/2022).

Destarte, não há empeço, em cédulas rurais, como na hipótese destes autos, para a prestação de garantia pessoal, ainda que exista garantia real.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)